DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4555/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4793/2014
PROTOCOLO	: 1485929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDEN. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2014
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 143.422,65
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 143/2013, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e ***Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA EPP*****,** objetivando a Aquisição de Material de Limpeza em atendimento as Secretarias Municipais, com valor contratual de R$ 143.422,65 (cento e quarenta três mil quatrocentos e vinte dois reais e sessenta cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 03/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 - G.MJMS - 1418/2015** (processo TC/MS 4796/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 143/2013 (2ª Fase), a formalização do Termo Aditivo e a respectiva Execução Financeira (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, em sua Análise – ANA-6ÏCE – 14925/2016 (pp. 300/306), e o MPC emitiu o Parecer PAR- - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 20132/2016 (pp. 308/309), opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e no mesmo sentido quanto a formalização do termo aditivo do contrato em comento (**2ª e 3ª Fases**).

Contudo, os Órgãos de Apoio tiveram posicionamento divergente quanto à execução financeira, no qual a equipe da 6ª Inspetoria opinou pela regularidade, e o Parquet manifestou pela irregularidade, por entender que a irregularidade da fase licitatória contamina todas as demais fases.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 46247/2016 (pp. 310) determinou a notificação do Prefeito à época, responsável pela contratação pública, para apresentar defesa.

O jurisdicionado apresentou justificativas, no afã de legitimar a contratação em apreço (pp.315/318).

Os Órgãos de Apoio, em nova análise, ratificaram o entendimento exarado as analises supramencionadas (pp. 320/327 e pp. 328/330).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, da alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 03/2014, já se encontra julgada **irregular** e **ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 - G.MJMS - 1418/2015** (processo n.º TC/4796/2014).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 014/2014 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos de Apoio, malgrado o termo aditivo tenha preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 1ª fase (licitatório) reflete na formalização do contrato e em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do Termo Aditivo.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do termo aditivo, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 143.422,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 143.422,65
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -112.942,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 30.480,30
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 30.480,30
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 30.480,30

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo aditivo do Contrato Administrativo n.º 014/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl